

Elaborado por:  
Sónia Clara de Almeida Bento

# Regime das licenças para Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas

Instituto Superior Politécnico e Universitário

ISPU

Maputo, 2007/05

# **Instituto Superior Politécnico e Universitário**

ISPU

## **Regime das Licenças para Estabelecimento e Exploração de Instalações Elétricas**

Trabalho de Diploma a ser submetido ao Instituto Superior Politécnico e Universitário (ISPU), como cumprimento parcial dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Licenciatura.

Elaborado por : Sónia Clara Bento  
Supervisor: Dr. Adelino Muchanga  
Maputo, 2007/05

## **Declaração de Autoria**

Eu, **Sónia Clara de Almeida Bento**, declaro por minha honra que o presente trabalho foi uma concepção inteiramente minha, e cuja elaboração obedeceu a requisitos emanados pelo regulamento de Trabalho de Diploma para a obtenção do grau de licenciatura do instituto Politécnico e Universitário (ISPU).

Maputo, 2007/05

**Sónia Clara Bento**

---

Dedicatória:

*Presentemente:*

*Aos meus "pais" : Jon José Bento e Palmira Bento, porque o conceito de pais  
para mim, só se ajusta pela complementaridade desta...*

*Meus irmãos, Ana Matilde Bento e José Luis Bento...*

*Ao meu esposo:*

*António Júnior, por representar um futuro de esperança no rejuvenescer de ideias,  
teorias ou paradigmas....*

Resta, pois desejar á licenciada, bom trabalho e sucessos na sua vida profissional.

O Tutor



Dr. Adelino Muchanga  
( Mestre em Direito )

## Abreviaturas

- C.N.E.L.E.C – Conselho Nacional de Electricidade
- D.R.C.I.E – Direcção da Rede Comercial de Energia Eléctrica
- D.N.E.E – Direcção Nacional de Energia Eléctrica
- E.D.M – Electricidade de Moçambique
- F.U.N.A.E – Fundo de Energia
- G.R.N.T – Gestor da Rede Nacional de Transporte
- I.F.E – Indústria de Fornecimento de Energia
- M.I.R.E.M.E – Ministério dos Recursos Minerais e Energia
- M.E – Ministério de Energia
- R.N.T – Rede Nacional de Transporte
- S.I.S.T.A.F.E – Sistema de Administração Financeira do Estado
- U.T.I.P – Unidade Técnica de Implementação dos Projectos Hidroeléctricos

## Lista de Anexos

1. A Lei n.º 21/ 97, de 01 de Outubro ( Lei de Electricidade ) que estabelece a Concessão de Licenças de Estabelecimento e Exploração a qualquer Instalação Eléctrica.
2. Decreto n.º 27071, de 28 de Abril de 1937, mandado aplicar pela Portaria n.º 8653, de 11 de Março de 1937, aprova o regulamento de Concessão de Licenças para Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas nas Colónias Portuguesas.
3. Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, que aprova o Regulamento que estabelece normas referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica.
4. Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro, designa a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.
5. Um exemplar típico de um Projecto submetido a Direcção Nacional de Energia Eléctrica para sua aprovação.

## Índice

<b>Introdução</b>	2
1.1. Delimitação do Tema	4
1.2. Objectivos	5
1.3. Metodologia do Trabalho	5
1.4. Plano de Exposição	5
<b>Capítulo II – Considerações Gerais</b>	7
2.1. Noção Legal de Licença	7
2.2. Breve Resenha Histórica	10
<b>Capítulo III – Regime Jurídico das Licenças de Instalações Eléctricas</b>	14
3.1. Exigência e Necessidade de licenças	14
3.2. Competências dos Técnicos Responsáveis pelos Projectos	21
<b>Capítulo IV – Processo de Concessão de Licenças no Dtº Moçambicano</b>	29
4.1. Licença de Estabelecimento	29
4.1.1. Publicidade e Instrução do Projecto de Instalação Eléctrica	30
4.2. Licença de Exploração ou Utilização	31
<b>Capítulo V – Taxas de Fiscalização</b>	34
5.1. Âmbito de aplicação das Taxas sobre as Instalações Eléctricas	29
<b>Conclusões</b>	37
<b>Recomendações</b>	39
<b>Bibliografia</b>	42
<b>Anexos</b>	44



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge no contexto da Licenciatura em Ciências Jurídicas que agora conhece o seu término.

Ao longo do curso, foram vários os temas que suscitaram interesse e motivação para o estudo, porém outros mereceram especial destaque pelo interesse social que inserem e pela actualidade que suscitaram para os estudantes, para nós em particular e, tendo em atenção ao singelo contributo que pretendemos dar à sociedade moçambicana na área do Licenciamento de Instalações Eléctricas.

A energia eléctrica constitui um bem de vital importância para vários fins; por essa razão, o legislador moçambicano reconheceu que o desenvolvimento económico do País depende necessariamente da sua existência e disponibilidade<sup>1</sup>.

A visão do Governo sobre energia eléctrica, vêm reflectida na Política Energética e na Estratégia; com efeito, “a política do Governo está orientada para a expansão da rede eléctrica nacional, com vista a promoção da melhoria das condições de vida da população moçambicana, a prestação de um serviço tecnicamente fiável...”<sup>2</sup>; constata-se, pois, duas preocupações fundamentais do Governo:

<sup>1</sup> Ver Preambulo da Lei n. 21/ 97, de 1 de Outubro ( Lei de Electricidade)

<sup>2</sup> Política Energética, aprovada por Resolução n° 5/98, de 3 de Março.

- 1) A expansão da rede eléctrica nacional, visando o aumento do acesso da população à energia eléctrica, sabido que os níveis de acesso são ainda muito baixos, apesar do grande potencial existente no País<sup>3</sup>;
- 2) A prestação de um serviço tecnicamente fiável.

É devido a importância de energia eléctrica e a perigosidade que o seu uso desregrado representa para os consumidores, que se fundamenta, a intervenção do Estado; para garantia da prestação de um “serviço tecnicamente fiável”, o Estado intervêm através da regulamentação da actividade de fornecimento de energia eléctrica e da concessão de licenças, assegurando que as normas técnicas sejam respeitadas para segurança de pessoas e bens.

A preocupação em aferir, até que ponto, as normas que regem o processo de atribuição de licenças se mostra actual e conforme as pretensões do Governo, foi a grande motivação para a escolha do tema “ **Regime de Licenças para Estabelecimento e Exploração das Instalações Eléctricas aplicado em Moçambique.**”

### **1.1 Delimitação Do Tema**

Com presente trabalho pretende-se analisar o regime jurídico das licenças para o estabelecimento, exploração ou utilização de instalações eléctricas em Moçambique; ou seja, serão objecto de apreciação os princípios e normas que regem o processo de concessão de licenças em Moçambique.

---

<sup>3</sup> Cerca de 9% da população tem acesso à energia eléctrica

Não se pretende com este trabalho, dar respostas finais e acabadas para os inúmeros problemas que existem no processo de concessão de licenças mas apenas alguns problemas serão levantados e algumas propostas de solução serão avançadas.

Para melhor compreensão da dinâmica deste processo, um breve historial será feito em torno da legislação do sector de energia, no concernente a concessão de licenças para estabelecimento e exploração ou utilização de instalações eléctricas.

Numa altura em que as actividades relacionadas com os serviços de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a operação e gestão de instalações eléctricas se mostra uma das necessidades primordiais para o Estado, por um lado, e por outro a crescente necessidade dos utentes destes, aderirem ao mesmo.

## **1.2 Objectivos**

Como objectivo geral, pretende-se apreciar, de forma crítica as normas vigentes aplicáveis ao processo de concessão de licenças em Moçambique. Em especial, pretende-se:

- Averiguar se as normas vigentes e aplicáveis ao licenciamento de instalações eléctricas, especialmente as do tempo colonial, são adequadas à situação actual;

- b) Abordagem geral, dos pressupostos teóricos ligados a estabelecimento e exploração de instalações eléctricas.
- c) Abordagem específica do regime jurídico de concessões de licenças e autorizações para estabelecimento e exploração em vigor em Moçambique, no concernente a lei antiga, a vigente e suas modalidades.
- d) Apreciação dos pressupostos e as condições de procedibilidade para obtenção de licenças de estabelecimento e exploração na Ordem Jurídica Moçambicana.
- e) Análise dos dados recolhidos das entrevistas efectuadas no âmbito do presente trabalho;
- f) Apresentação das conclusões e recomendações, e referências bibliográficas.

## CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1. Noção legal de licença

Para efeitos do presente trabalho, é fundamental que seja compreendido um conceito de licença que está sendo usado.

A palavra “licença”, em linguagem comum, significa a permissão, autorização ou autorização para fazer algo (exercer uma actividade, praticar um acto etc.) dada por uma entidade com competência para o efeito.

Para efeitos do presente trabalho, licença significa *“documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro dum tempo ou que a instalação eléctrica foi inspeccionada e achada conforme para a sua utilização”*<sup>4</sup>.

Trata-se, neste caso, não de uma permissão para o exercício de uma actividade, mas para que determinada instalação eléctrica (uma central hidroeléctrica, uma linha de transporte de energia eléctrica, uma rede de distribuição, uma baixada ou até uma instalação eléctrica interna de um imóvel) possa ser estabelecida ou usada para a finalidade pretendida.

Tendo em conta a finalidade da licença, existem duas categorias de licenças: a licença de estabelecimento e a licença de exploração. A licença de estabelecimento é *“o documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser*

<sup>4</sup> Artigo 1, nºs 10 e 11 da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro (Lei de Electricidade)

*estabelecida dentro de um determinado prazo*<sup>5</sup>. A licença de estabelecimento difere-se da licença de exploração que é *“o documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas e achadas conforme e autorizando a sua operação”*<sup>6</sup>.

A diferença fundamental entre a licença de estabelecimento e de exploração reside na finalidade de cada uma; enquanto que a licença de estabelecimento é uma autorização para que determinada instalação eléctrica seja construída, a licença de exploração é conferida para que determinada instalação eléctrica possa ser usada. Vislumbra-se, pois, que a licença de estabelecimento é prévia à construção da instalação eléctrica enquanto que a licença de exploração só é atribuída depois que a instalação é construída e inspeccionada, desde que a entidade competente entenda que a mesma foi construída conforme as normas técnicas aplicáveis.

A licença, quer de estabelecimento quer de exploração de instalação eléctrica, não se confunde com a concessão.

De acordo com o Artigo 1, nº 2, da Lei de Electricidade, concessão *“é a autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição, comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas”*.

<sup>5</sup> Nº 10 do Artigo 1 da Lei de Electricidade.

<sup>6</sup> Nº 11 do Artigo 1 da Lei de Electricidade.

Os termos e condições aplicáveis à concessão vêm contidos no Contrato de Concessão<sup>7</sup>.

A concessão é, portanto, uma autorização genérica para o exercício de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica (produzir, transportar, distribuir, comercializar, construir, operar ou gerir instalações eléctricas). A licença, pelo contrário, é uma autorização para que determinada instalação eléctrica seja construída ou explorada; uma entidade à qual tenha sido atribuída uma concessão (concessionária) não está, *ipso facto*, autorizada a construir e explorar instalações eléctricas; por outras palavras, a concessionária, pretendendo construir uma instalação eléctrica no âmbito das actividades autorizadas através da concessão, terá que solicitar a licença de estabelecimento e, terminada a construção, a licença de exploração.

Apesar da diferença da concessão e licença, vezes há, contudo, em que no acto na própria concessão é atribuída a licença de estabelecimento; tal só sucede quando, no acto de submissão da proposta para a atribuição de concessão, o proponente também submete um projecto para construção de determinada ou determinadas instalações eléctricas.

Note-se, por outro lado, que a licença pode ser atribuída a uma entidade que não é concessionária; um exemplo elucidativo seria dum proprietário de um imóvel de habitação que solicita a licença de estabelecimento para a sua instalação particular; neste caso, o proprietário não é concessionário, mas pode ter uma licença.

---

<sup>7</sup> Contrato de Concessão: "contrato administrativo, em que se definem os termos e condições aplicáveis à realização conjunta ou separadamente as actividades de fornecimento de energia eléctrica"- Artigo 1, nº 5 da Lei de Electricidade.

## 2.2. Breve resenha histórica

No momento da independência nacional, a actividade de fornecimento de energia eléctrica era exercida de forma dispersa pelos Serviços Autónomos, Serviços Municipalizados de Água e Electricidade e serviços afectos às Câmaras Municipais, Administrações de Distritos; o fornecimento de energia eléctrica era também desenvolvido por entidades privadas (Hidroeléctrica de Revué, Hidroeléctrica de Cahora Bassa, Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, SARL – SONEFE).

As Directivas Económicas e Sociais aprovadas no III Congresso do então partido único, a FRELIMO, definiram o sector de energia eléctrica como essencial para o desenvolvimento económico do País, tendo sido recomendada a criação de uma empresa estatal; foi assim que, por Decreto-Lei nº 28/77, de 27 de Agosto, foi criada a Empresa Nacional de Electricidade, E.E. que resultou da fusão das várias entidades públicas ou privadas, incluindo os serviços municipalizados ou outros departamentos municipais que explorassem instalações de serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Nos termos do nº 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 38/77, referido, o serviço público foi cometido à Electricidade de Moçambique “em regime de exclusividade”. Não chegou, portanto, a ser instituído o regime de monopólio, como muitos erradamente entendem; na verdade, para além das empresas como a Hidroeléctrica de Cahora Bassa e Hidroeléctrica



de Revué, que continuaram a operar, alguns sistemas eléctricos continuaram sob gestão das então Câmaras Municipais e Administrações de Distritos; os sistemas eléctricos que não foram integrados de imediato, foram sendo progressivamente integradas na Electricidade de Moçambique, pois a intenção era que os serviços da Empresa fossem progressivamente estendidos a todo o País, até a sua completa cobertura<sup>8</sup>.

Em 1995 a Electricidade de Moçambique foi transformada em Empresa Pública<sup>9</sup> e em 1997, através da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro (Lei de Electricidade), foi aberta o mercado de fornecimento de energia eléctrica foi aberta à participação privada, deixando de vigorar o regime de exclusividade cometido à EDM.

Entre 1977 e 1997, apesar de ter continuado a vigorar a legislação colonial sobre o licenciamento, dado o regime de exclusividade, nada sucedeu em termos de atribuição de licenças aos operadores privados, tendo a Electricidade de Moçambique, enquanto Empresa Estatal, assumido a responsabilidade de vistoriar e autorizar a ligação de energia às instalações particulares.

Com a abertura do mercado para a participação privada, a questão do licenciamento voltou a ganhar relevância particular; é neste contexto que, de forma expressa, o nº 2 do Artigo 10 da Lei de Electricidade vêm reiterar que *“qualquer instalação eléctrica carece de uma licença de estabelecimento e de exploração...”*.

<sup>8</sup> Nº 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 38/77, de 27 de Agosto.

<sup>9</sup> O Decreto nº 28/95, de 17 de Julho, transforma a Electricidade de Moçambique, E.E. em Empresa Pública.

Após a entrada em vigor da Lei de Electricidade, o Governo iniciou o processo de sua regulamentação, tendo já sido aprovados vários instrumentos, alguns de especial relevância para o processo de licenciamento. É assim que foram aprovados os seguintes diplomas legais:

- Decreto n.º 8 /2000, de 20 de Abril, aprova o Regulamento que Estabelece as Competências e os Procedimentos Relativos à Atribuição de Concessões;
- Decreto n.º 25/2000, de 3 de Outubro, aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC);
- Resolução n.º 5/98, de 3 de Março, aprova a Política Energética;
- Resolução n.º 24/2000, de 3 de Outubro, aprova a Estratégia Energética;
- Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, aprova o Regulamento que estabelece as Normas Referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica;
- Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro ; designa a Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço publico de Gestor da Rede Nacional de Energia Eléctrica.

A Política do Governo, incentiva, de modo particular, a participação do sector privado e das autoridades locais, com vista a acelerar a expansão do serviço a um número cada vez maior de consumidores a nível nacional.

## CAPÍTULO III - REGIME JURIDICO DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS – SITUAÇÃO ACTUAL

### 3.1. EXIGÊNCIA E NECESSIDADE DE LICENÇAS DE ESTABELECIMENTO E DE EXPLORAÇÃO

A Lei n.º 21/ 97, de 1 de Outubro ( Lei de Electricidade ) no n.º 2 do seu artigo 10, estabelece a obrigatoriedade de atribuição de licenças de estabelecimento e de exploração para qualquer instalação eléctrica. O texto desta disposição legal pode levantar dúvidas quanto a vigência da legislação anterior no que respeita a concessão de licenças. Com efeito, ao se estabelecer que a atribuição de licenças será feita “*nos termos a regulamentar*”, poder-se-ia pensar que o legislador pretendeu que toda a legislação anterior ficasse revogada; interpretação diferente, e em nosso entender correcta, é a de se entender que, enquanto não for aprovada a nova regulamentação, a legislação anterior continua em vigor, desde que não contrarie a Lei n.º 21/97 ( ver artigo 47); aliás, diplomas recentes continuam a ter por base a legislação de licenciamento anterior a Lei de Electricidade<sup>10</sup>.

Outra dúvida que o n.º 2 do artigo 10 pode levantar é relacionada com a questão instalações de saber quais as instalações que carecem de licenças, ao se estabelecer no já mencionado n.º 2 do artigo 10 que “*qualquer instalação eléctrica carece de uma licença de estabelecimento e de uma licença de exploração*” poder-se-ia pensar que, mesmo as instalações eléctricas domésticas (de 8ª categoria), carecem de licenças de

<sup>10</sup> O Diploma Ministerial n.º 165/98, de 2 de Setembro, altera algumas disposições do Decreto 270071, de 1 de Outubro de 1936. Ora, porque não se pode alterar um Decreto já revogado, tira a ilação lógica de que ‘e entendimento do MIREME, que a legislação anterior continua em vigor.

estabelecimento e de exploração. Não parece que o legislador tenha usado as palavras que pretendia usar, pois não seria prático fazer depender o estabelecimento de toda e qualquer instalação eléctrica (mesmo que seja de pequeno importância), de atribuição prévia de uma licença; reforça a ideia de que o legislador foi traído pelas suas palavras o facto de se exigir licença de exploração para qualquer instalação, sabendo-se que nem todas as instalações são exploradas<sup>11</sup>.

É assumindo o que foi dito acima, e cientes da necessidade da revisão da legislação vigente, que continuaremos a abordagem da matéria objecto deste trabalho.

Dissemos acima que, apesar da reforma iniciada em 1997, muita legislação, que é fundamental para o licenciamento, data do tempo colonial. Entre outros instrumentos legais, podemos apontar o Decreto n.º 27071, de 7 de Outubro, mandado entrar no Ultramar por Portaria n.º 8653, de 11 de Março de 1937, que foi sendo alterado parcialmente ao longo dos anos; por este Decreto, foi aprovado o Regulamento das Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas;

A regulamentação da concessão de licenças visa, entre outras finalidades, garantir a segurança de pessoas e bens.<sup>12</sup> É que como princípio, todas as instalações eléctricas devem ser estabelecidas de modo a eliminar todo o perigo previsível para pessoas e bens, não devendo perturbar a livre e regular circulação de pessoas e bens. Por outro lado, por força do artigo 31 da Lei de Electricidade, ao se estabelecer que no estabelecimento de uma

---

<sup>11</sup> As instalações eléctricas de pequena monta, como as domésticas, apenas carecem de uma autorização para utilização, por vezes dada pela própria empresa distribuidora de energia eléctrica. Ver artigo n.º 31 da Lei de Electricidade, 21/ 97 de 01 de Outubro de 1997.

- a) **Normas de segurança das instalações eléctricas de casas e recintos de espectáculos** ( tais como, teatros, cinemas, circos, estúdios, estádios, salões de exposições, etc.) aprovadas por Decreto – Lei n.º 26869, de 30 de Outubro de 1952, aprovado pela Portaria 13: 123 de 3 de Novembro de 1952, que manda executar o regulamento de segurança destas instalações localizadas nestes espaços.
- b) **Regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e de seccionamento**, aprovado pelo Decreto n.º 42895, de 31 de Março de 1960, que veio substituir o Decreto n.º 27680, de 5 de Março de 1937.
- c) **Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão**, que vêm contidas no Decreto – Lei n.º 29782, de 27 de Julho de 1939, vigentes em Moçambique por efeito do n.º 3 da Portaria n.º 9564, de 30 de Outubro de 1952 e Portaria n.º 16006, de 14 de Abril de 1962 ( Condição Geral 9ª ). Em aditamento ao Decreto n.º 29782, foram depois publicados o Decreto n.º 30308, de 8 de Março de 1940 e o Decreto–Lei n.º 37823, de 17 de Março de 1950, aprovando respectivamente, as normas de segurança de instalações em locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão e normas de segurança em estabelecimentos fabris e as especificações dos materiais empregues nas instalações eléctricas. São definidos também as normas que os materiais devem satisfazer, nomeadamente condutores, tubos, e caixas de derivação quanto aos locais a serem aplicados, quando estas se localizem no exterior ou interior da instalação.

- Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro; cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE);
- Lei n.º 16/2002, cria a Ordem dos Engenheiros de Moçambique e aprova o seu Estatuto;
- Decreto –Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto; Cria a EDM, EE mais tarde transformada em EP pelo Decreto nº 28/95, de 17 de Julho;
- Decreto n.º 6/2006, de 12 de Abril aprova a estrutura tipo da orgânica do Governo Distrital e seu Estatuto Orgânico;
- Decreto n.º 11/2005, de 10 de Junho, aprova o Regulamento dos Órgãos Locais do Estado;
- Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho; cria o Fundo de Energia;
- Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro; aprova o regulamento que estabelece as normas referentes à planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de instalações de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica;
- Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro; designa a empresa de Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor da Rede Nacional de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho;
- Decreto n.º 52/96, de 26 de Novembro, cria a unidade Técnica de Implementação dos projectos Hidroeléctrico ( UTIP);
- Decreto n.º 45/98, de 22 de Setembro; Regulamenta a gestão das instalações eléctricas construídas ou reabilitadas com fundos públicos nos distritos, cuja gestão não tenha sido atribuída a uma empresa pública.

Mas não só as instituições não são as mesmas, como também os valores previstos no Regulamento a título de emolumentos, taxas e multas estão completamente desajustados da realidade actual, pois estão expressos na moeda em vigor na altura, assim como mostram-se irrisórios.

Ora, actualmente verifica-se novos desenvolvimentos nas tecnologias relacionadas com os sistemas de tecnologias de comunicação e informação ( o aparecimento da telefonia móvel, da internet, faxes, etc ). Sendo assim, importa determinar se os novos desenvolvimentos tecnológicos justificam a manutenção de algumas normas previstas no Regulamento e se, por outro lado, devem ser criadas outras normas de licenciamento de instalações eléctricas com vista a acomodar os novos desenvolvimentos tecnológicos.

Outra legislação ainda, aprovada depois da independência, ficou desajustada em resultado das alterações introduzidas, com a criação de novas instituições, nomeadamente, o Diploma Ministerial n.º 31/85, de 31 de Julho, que aprova o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis pela Elaboração de projectos e pela Execução e Exploração de Instalações Eléctricas de Serviço Particular.

### **3.2 Competências de Técnicos Responsáveis na Elaboração de Projectos de Execução de Instalações Eléctricas**

Pelo Diploma Ministerial n.º 31/85, de 31 de Julho, foi aprovado o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis no que se refere a elaboração e execução de projectos de instalações eléctricas de serviço particular<sup>15</sup>.

O referido diploma aplica –se a pessoas singulares que querem elaborar projectos, executar e explorar instalações eléctricas de serviço particular.

E os níveis de competências dos técnicos são definidos em função da formação académica que os mesmos possuem, sendo:

- a) Licenciados e bacharéis em engenharia electrotécnica e os que tenham diplomas em electrotecnia pelos institutos industriais até 1977<sup>16</sup>: responsáveis por qualquer instalação eléctrica com excepção das instalações com tensão nominal igual ou superior a 66 Kv que é necessária uma experiência profissional de três anos para os licenciados e de cinco anos para os restantes.
- b) Diplomados em electrotecnia pelos institutos industriais após 1977: responsáveis por instalações com tensão nominal até 66Kv desde que tenham experiência profissional de 5 anos; podem ser responsáveis por instalações eléctricas com tensão nominal até 33 Kv e potência nominal até 100 KVA, desde que tenham 3 anos de experiência com excepção das instalações eléctricas até 100 v que não requerem experiência profissional.

<sup>15</sup> Considera-se serviço particular as instalações destinadas a tracção eléctrica a aquelas que forem estabelecidas com o fim de fornecer energia eléctrica a quaisquer consumidores que pretendam adquirir ou que sirvam para o transporte ou transformação de energia eléctrica destinada ao mesmo fim – art.2 do DL n.º26852

<sup>16</sup> Ano de criação da EDM, pelo Decreto – Lei n.º 38/77 de 27 de Agosto



- c) Graduados com a 9ª classe na área de electrotecnia, pelas escolas Industriais ou Escolas Técnico – profissionais ou Técnicos equiparados: responsáveis por instalações com tensão nominal até 1000V e potência nominal até 50 KVA em que é necessária apenas experiência de 3 anos.

As licenças são emitidas pela Direcção Nacional de Energia Eléctrica ( DNEE ) por um período de um ano renovável mediante apresentação a DNEE, nos 30 dias anteriores a data da cessação, de um relatório de actividades em que conste outros aspectos julgados relevantes pelos técnicos responsáveis, os seguintes:

- a) Relação das instalações de que foi responsável durante o ano;
- b) Resultado das medidas de ensaios efectuados, bem como o estado geral das instalações que teve sob sua responsabilidade durante o ano e recomendações que formulou tendentes a eliminar das tendências que eventualmente existem.

Da experiência acumulada de aplicação do referido Diploma Ministerial e das alterações ocorridas desde a sua entrada em vigor, nomeadamente, a criação da Ordem dos Engenheiros, resultam situações que interessa acomodar/ acautelar, a saber:

- **Duração:** Devido a duração anual da licença associado ao facto da sua emissão ser centralizado na DNEE, o processo de atribuição e renovação é moroso, sendo a duração afectiva das licenças não chega a ser de 1 ano, havendo casos em que os técnicos recebem as carteiras no mês de Dezembro ou no segundo semestre;

- **Requisitos de renovação:** Aliado a este facto, a questão dos requisitos de renovação não é pacífica porquanto haverá casos de técnicos que não tenham participado de nenhuma obra e, portanto, não poderá ter a licença renovada.
- **Âmbito de aplicação:** De acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia, compete a DNEE<sup>17</sup> licenciar as pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração, direcção, execução e exploração de projectos eléctricos manter o respectivo cadastro.
- **Processos paralelos de credenciação de técnicos superiores:** Com a criação da Ordem dos Engenheiros, pela Lei 16/2002, de 26 de Junho, passou a existir uma duplicação do processo de licenciamento de técnicos superiores com grau de licenciatura ou equivalente .
- **Constrangimentos na execução:** Acontece que até ao momento a DNEE, tem estado a emitir alvarás a pessoas colectivas, a pedido destas, para executar projectos. As autorizações têm sido emitidos com base em requisitos definidos pela DNEE, para colmatar o vazio legal.

Com efeito, ao abrigo da al. b), do artigo 5 da referida Lei, compete a Ordem dos Engenheiros registar e credenciar os engenheiros que querem exercitar a engenharia em

---

<sup>17</sup> al.j) do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 195/2005, de 14 de Setembro

Moçambique; atribuir e proteger o título profissional de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente.

No processo de revisão da legislação sobre o licenciamento dos técnicos, é imperioso que se tenha sempre presente que o fundamental é que os referidos técnicos tenham o domínio perfeito das normas técnicas e de segurança das instalações eléctricas, cujo cumprimento constitui a condição fundamental para a atribuição das licenças de estabelecimento e de exploração. O interesse público associado, tanto ao licenciamento dos técnicos como das próprias instalações deverá sempre ser a pedra angular no processo de reforma legislativa.

Da apreciação dos diplomas legais anteriores e posteriores à independência nacional, podem ser tiradas as seguintes ilações:

- **Dispersão de Legislação** - No sector eléctrico existe muita legislação dispersa, entre normas sobre licenciamento de instalações e actividades e normas sobre segurança técnica, e portanto, com muitas remissões de um para o outro. Só para citar como exemplo, para se efectuar o licenciamento de uma instalação electrificada, tem que se recorrer a classificação de instalação constante do Decreto n.º 27071. Porém, o processo de licenciamento está definido no Diploma Legislativo n.º 2525. Outrossim, as multas constam no Decreto n.º 27071.

são poucas as disposições em vigor, Por exemplo, o Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril revogou todo o capítulo III e IV do Decreto 27071, no referente as competências e procedimentos para atribuição de concessão e disposições sobre a responsabilidade das concessionárias. Outrossim o Diploma Ministerial n.º 165/98, revê as fórmulas de cálculo das taxas de fiscalização previstas nos artigos 104 e 105 do Decreto n.º 27071 e revogou o Decreto Provincial n.º 67/74, de 10 de Agosto, que fixava em 60 o valor do coeficiente C das fórmulas referidas.

De igual modo, o Decreto n.º 27071 sofreu alterações pelo Diploma Legislativo 517/72, de 14 de Dezembro, e Diploma Legislativo 3/73, de 06 de Janeiro.

- **Criação de Novas instituições** – Desde a Independência, foram criados outros intervenientes no sector de energia eléctrica, incluindo a DNEE, o CNELEC, o FUNAE e a UTIP, que vieram partilhar as competências do sector de energia eléctrica entre definição de políticas, reguladoras, promotoras e comerciais.
- **Duplicação de processos de licenciamento** – Com a criação da Ordem dos Engenheiros, p.e. passou a existir um processo paralelo e ou duplicação de licenciamento de técnicos com nível de Licenciatura, pela DNEE e pela Ordem dos Engenheiros de Moçambique.
- **Centralização do processo de licenciamento e vistoria na DNEE** – O processo de licenciamento de instalações eléctricas para o exercício da actividade, está concentrado

sua execução que há muito deixaram de existir. Entretanto, considerando que a área de energia é tutela do Ministério de Energia, tem se entendido que os pedidos de licenças de instalações eléctricas ( estabelecimento e exploração ), cuja atribuição competia à entidades do Estado ao abrigo do referido Decreto n.º 27071, devem hoje ser feitos ao ou através do tal Ministério.

#### **4.1.1. Publicidade e Instrução do Projecto de Instalação Eléctrica**

Antes da atribuição de licenças de estabelecimento existe um período de publicidade e instrução cujo objectivo é de verificar se o projecto de instalação tomou em consideração as normas de segurança referidas e não irá provocar interferências com outras instalações, ou criar dificuldades ou obstáculos à organização ou funcionamento dos serviços públicos ou de outros serviços autorizados por lei.

Finda a fase da instrução e se o projecto merecer aprovação, serão pagas as despesas de publicações, se a elas tiver havido lugar, e a taxa de estabelecimento. Só depois de se mostrarem pagas as despesas e a taxa poder-se-á passar a licença para estabelecimento.

Obtida a licença de estabelecimento, poderá o possuidor mandar proceder aos trabalhos para execução do projecto respectivo.

*Nas instalações em imóveis de habitação, levanta-se a questão de saber quem tem o direito de estabelecer a instalação eléctrica, se o senhorio ou o arrendatário; a questão ganha*

especial relevo quando o senhorio é contra o estabelecimento da instalação pelo arrendatário. A Lei neste caso dá uma solução expressa, ao dispor no artigo 9º do Decreto n.º 27071 que o estabelecimento pode ser feito pelo senhorio como pelo arrendatário, mesmo contra a vontade do senhorio, desde que, neste último caso, a instalação satisfaça as condições de segurança regulamentares e não danifique a construção.

#### **4.2. Licenças de Exploração ou Utilização**

Findos os trabalhos de estabelecimento das instalações eléctricas há que proceder à sua vistoria, sendo feitas as medições e ensaios necessários para verificar se foram respeitados os termos da licença de estabelecimento.

As instalações de 1ª à 4ª e de 9ª categorias carecem de licença de exploração e as 6ª, 7ª e 10ª carecem de licença para utilização. As instalações de 8ª categoria depois de vistorias pela carecem de autorização do Ministério da Energia, dada por ofício.

Todas as instalações eléctricas devem ser vistoriadas; a vistoria de todas as instalações é feita pelo Ministério da Energia, através da Direcção Nacional de Energia Eléctrica (DNEE), com a excepção das instalações de 8ª e 9ª categorias, que é feita pelo concessionário da rede (por exemplo, a EDM), que as alimenta. Note-se que mesmo as instalações de 8ª categoria poderão ser vistoriadas pela DNEE, quando consistam em reclames luminosos com potência instalada igual ou superior a 1KW, ou quando compreendam ascensores ou monta-cargas.

O relatório de vistoria servirá de base para uma decisão de atribuição ou não da licença ou autorização de exploração ou de utilização da instalação.

Todas as instalações incluindo aquelas vistoriadas pelo concessionário EDM, estão sujeitas a fiscalização permanente do governo bem como ao pagamento da taxa de fiscalização, nos termos que analisaremos de seguida.

Como se pode constatar, contrariamente ao estabelecido no Artigo 10 da Lei de Electricidade, nem todas as instalações carecem de licença de exploração; caso evidente é das instalações de 6ª, 7ª e 10ª categorias que carecem de mera licença de utilização.

#### **4.3 O Caso das Licenças para Instalações de Vedações Electrificadas**

Pelo Diploma Legislativo n.º 2525, de 26 de Setembro de 1964, foi aprovado pelo então Governador Geral de Moçambique, o Regulamento da Concessão de Licenças para a Instalação de Vedações Electrificadas, devido a necessidade de se regulamentar a protecção de determinadas instalações de interesse público.

Para efeitos do referido Regulamento, consideram – se *vedações electrificadas*, quaisquer vedações que contenham elementos colocados propositadamente sob tensão eléctrica, em relação ao solo subjacente, ou que possam colocar – se sob tensão em qualquer momento,

com o fim de proteger o solo, pelo perigo de electrocussão, a área total ou parcialmente circunscrita por essa vedação.

Nos termos do Regulamento em apreciação, a Licença de Estabelecimento para instalação de vedações electrificadas era autorizada pelo Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique, após autorização do Governador – Geral, de Loureço Marques. As vedações electrificadas, nos termos do Regulamento, são autorizadas para instalações de interesse público. A equiparação às instituições hoje existentes não tem sido sempre de entendimento pacífico. A questão ganha especial relevo no momento em que, face ao aumento da criminalidade, muitos consumidores de energia eléctrica têm recorrido às vedações electrificadas, quando não está previsto o licenciamento de instalações de vedações electrificadas para instalações comerciais e residenciais.



## CAPITULO V TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

### 5.1. Âmbito de Aplicação das Taxas sobre as Instalações Eléctricas

Todas as instalações eléctricas estão sujeitas ao pagamento da taxa de fiscalização ( taxa de estabelecimento e de exploração )<sup>20</sup>.

As taxas de estabelecimento são devidas pelos concessionários ou requerentes das instalações de 1ª, 2ª, e 3ª categorias, enquanto que as taxas de exploração são devidas pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários das instalações de 1ª a 10ª categorias<sup>21</sup>.

As formulas usadas para o calculo das taxas, contidas nos artigos 104 e 105 do Decreto n.º 27071, foram sofrendo alterações ao longo dos anos<sup>22</sup>, a última das quais por Diploma Ministerial n.º 165/ 98, de 2 de Setembro.

As taxas de estabelecimento, devem ser pagas antes da atribuição das licenças de estabelecimento respectivas; as taxas de exploração das instalações de 1ª a 4ª categorias são pagas anualmente durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior aquele a que disserem respeito.

<sup>20</sup> Ver artigo 11 do Decreto n. 27071

<sup>21</sup> Ver os artigos 102 e 103 do Decreto n. 27071.

As formulas foram alteradas antes pelo Diploma legislativo n. 2865, de 26 de Fevereiro e pelo Decreto Provincial n. 67/74, de 10 de Agosto.

As taxas relativas às instalações de 9ª e 10ª categorias vinham sendo feitas em regime mensal desde a aprovação do Decreto n.º 27071. A cobrança mensal das taxas relativas às instalações de 6ª, 7ª e 8ª categorias (que correspondem praticamente a todos os consumidores de baixa tensão) podia ser feita mensalmente por intermédio das empresas exploradoras das redes que as alimentavam, mas só mediante acordo entre estas e os então serviços de correios telégrafos e electricidade. Mais tarde, o Diploma Legislativo n.º 517/72, de 14 de Dezembro veio a dar nova redacção ao parágrafo 2 do artigo 115 do Decreto n.º 27071, dispensando a necessidade de acordo entre as empresas distribuidoras e o Governo. A partir daqui, os termos de pagamento das taxas das instalações de 7ª à 8ª categorias seriam fixados pelo Governo de cada Província, mantendo-se o princípio de que seriam os distribuidores ou concessionários das redes que alimentam que cobrariam as taxas. Foi na sequência daquele Diploma, que por Diploma Legislativo n.º 3/73, de 06 de Janeiro de 1973, de Janeiro, foram fixados em Moçambique os termos em que os distribuidores públicos de energia eléctrica cobrariam as taxas de fiscalização dos consumidores de baixa tensão. Nos termos deste Diploma Legislativo, a cobrança de taxas pode ser feita mensalmente, incluindo-as nas facturas de cobrança de energia consumida.

Antes da criação da Electricidade de Moçambique, E.E., o produto das taxas de fiscalização constituía receita dos Serviços Outonos de Electricidade<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Cerca de 50% da receita de que os SAE podiam dispor em 1974 para suportar as suas actividades de palneamento, coordenação, fiscalização e apoio ao desenvolvimento do sector de electricidade provinham das taxas de fiscalização, ( ver Preambulo do Decreto n. 6774).

Com a criação da Electricidade de Moçambique, em 1977 e consequente integração dos SAE nesta empresa, aparentemente a cobrança passou a ser feita por esta empresa em seu benefício.

Quando a Electricidade de Moçambique, é transformada em Empresa Pública, e com o fim do regime de exclusividade na actividade de fornecimento de energia eléctrica, a questão da cobrança de taxas de fiscalização volta a ser colocada com certa insistência nos últimos dias.

O pagamento das taxas de licenças e outras pela EDM, tem sido objecto de posicionamentos diferentes dentro da Empresa. Há que entende que as isenções estabelecidas no Artigo 10 do Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, que cria a EDM, E.E., não foram revogadas e passaram para EDM, E.P., por efeito do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 28/ 95, de 17 de Julho, que transforma a E.E em E.P., outros entendem que aquelas isenções especiais foram revogadas. Continua uma questão em aberto.

## Conclusões e Recomendações

### Conclusões:

Terminada a pesquisa sobre o Regime de Licenças para Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas, chegamos a conclusão que é fácil contactar que a legislação sobre atribuição de licenças de instalações eléctricas não se ajusta a realidade actual, para além de se apresentar também é bastante dispersa.

Vislumbra-se, contudo, que o legislador moçambicano, ao estabelecer no n.º 2 do Artigo 10 da Lei de Electricidade que as instalações eléctricas carecem de licença nos termos a regulamentar, *colocou tal questão como agenda obrigatória do Governo*, sendo já tardia a regulamentação sobre a matéria.

A dispersão da legislação sobre o licenciamento e sobre segurança de instalações eléctricas contribui significativamente para a ignorância sobre a existência e vigência de algumas normas; como também dificulta o processo de interpretação das normas.

A longa inércia na elaboração legislativa contribuiu para que, em consequência das mutações ocorridas a nível institucional, tecnológico e comercial, muitas normas do tempo colónia se encontrem hoje ultrapassadas; em consequência, verifica-se lacunas em relação a aspectos importantes do processo de licenciamento e segurança de instalações eléctricas. A criação de novos intervenientes no sector de energia, como a DNEE, o CNELEC, o FUNAE e a UTIP,

## Recomendações

No meu ponto de vista à Regulamentação sobre licenças de estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, necessita de uma reformulação imediata por se encontrar desactualizada e bastante dispersa, isto é, encontrar-se muita legislação avulsa sobre a matéria. Assim, as entidades com poder regulamentar deverão ter em consideração a necessidade de simplificação de procedimentos e facilidade do processo de consulta da legislação sobre o licenciamento, sendo conveniente, por isso, evitar-se a sua dispersão. A mesma legislação deverá suficientemente flexível para acomodar a evolução tecnológica que com o tempo se verifica.

Face à esta situação, recomendam-se em especial, como medidas com vista a reflectir o estágio actual do sector da energia eléctrica, as seguintes:

1. A consolidação legislativa, nos seguintes termos:
  - a) Os regulamentos das normas técnicas num diploma único;
  - b) Os regulamentos sobre licenciamento noutro;
  - c) Harmonização dos níveis de competências com os requisitos da Ordem dos Engenheiros;
  - d) Revisão do âmbito de aplicação pessoal do Diploma Ministerial, para excluir os Licenciados;
  - e) Mecanismo de monitoramento das licenças, diferente dos relatórios;
  - f) Emissão de licenças ilimitadas contra pagamento de uma taxa mensal ou anual;
  - g) Definição de critérios para as empresas colectivas;

- a) Emissão de Licenças para vedações electrificadas pelo Ministério da Energia;
- b) Autorização de licenças para vedações electrificadas nas instalações para fins residências ( habitações particulares );
- c) Sob coordenação do Ministério da Energia, permitir a intervenção de outras entidades do Estado, incluindo órgãos locais, no processo de licenciamento;
- d) Para as instalações dos serviços públicos e entidades privadas que prossigam fins de público, a licença poderá ser emitida, após aprovação do Ministério de Energia;
- e) E para as restantes instalações ( comerciais e residenciais ), a licença só poderá ser emitida após aprovação pelos técnicos da Secção de Licenciamento;

Para o efeito, todos os pedidos de emissão de licenças deverão ser atribuídos mediante requerimento dirigido ao Director Nacional de Energia Eléctrica.

## BIBLIOGRAFIAS

COUTURE, Eduardo J., *Fundamentos Del Derecho Processual Civil*, Buenos Aires: Depalma, 1981.

ECO, Humberto, *como se faz uma tese, em ciências Humanas*, Editora – Presença Lisboa, 1988.

Caetano, Marcelo, *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, Livraria Almeida Coimbra, I Volume, 1996.

Legislação Geral de Electricidade, 1967, Livraria Lopes da Silva – Editora 101, Rua Chã, 103 – Porto.

Decreto de Criação e Estatutos da EDM, – 17 de Julho de 1995.

### Documentos Electrónicos

Licenciamento de Instalações Eléctricas, disponível em [www.azores.gov.pt](http://www.azores.gov.pt). Acesso em 05 de de Fevereiro de de 2007.

Instalações Eléctricas – Serviço Particular, disponível em [http:// www.dre – norte. Mineconomia.pt](http://www.dre-norte.mineconomia.pt) Acesso em 05 de Fevereiro de 2007.

Instalações Eléctricas – Serviço Público, disponível em [htt:// www.dre – norte. mineconomia.pt](http://www.dre-norte.mineconomia.pt) Acesso em 05 de Fevereiro de 2007.

Energia . disponível em [hptt:// www.dre –norte.mineconomia.pt](http://www.dre-norte.mineconomia.pt). Acesso em 05 de Fevereiro de 2007.

### Diplomas Legais:

Constituição da República de Moçambique, ( 2004 );

Constituição da República Portuguesa, ( 1911 );

Código Civil e Legislação Complementar, 2ª edição, Revista, Maputo – 2000;

Lei n.º 21/97 de 1 de Outubro de 1997;

Decreto - Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936;

Decreto -Lei n.º 26869, de 30 de Outubro de 1952;

Decreto -Lei n.º 29782, de 27 de Julho de 1937;

Decreto n.º 8/2000 de 20 de Abril de 2000;

Decreto n.º 27071 de 7 de Outubro de 1936;

Decreto n.º 42892, de 31 de Março de 1960;

Decreto n.º 46847, de 27 de Janeiro de 1966;

Decreto n.º 25/ 2000 de 3 de Outubro;

Decreto n.º 52/96 de 26 de Novembro;

Decreto n.º 59/99 de 21 de Setembro;

Decreto n.º 24/ 97 de 21 de Julho;

Decreto n.º 43/2005 de 11 de Outubro;

Resolução n.º 24 /2000 de 3 de Outubro;

Resolução n.º 05/98 de 3 de Março;

Portaria n.º 16066 de 14 de Abril de 1962;

Diploma Legislativo n.º 2525, e 26 de Setembro de 1964;

Diploma Ministerial n.º 31/85, de 31 de Julho.



## ENTREVISTAS

Eng.º António Chicachama, afecto a ME, há mais de 5 anos disse que a DNEE, é que emite as licenças. E que num passado recente, “o Alvarar ” era emitido pelo Ministério das Obras Publicas e Habitação e pelo Ministério da Agricultura.

“Alvarar – diploma de reconhecimento de exercício de uma determinada actividade.”

Sobre os procedimentos utilizados aquando dos pedidos, afirmou que os mesmos eram incorrectos, e que grande constrangimento em torno do mesmo é o facto do alvarar , ter sido cancelado para efeitos de estudo para a sua concessão. E por conta disso, actualmente a DNEE, ter passado a emitir as chamadas licenças provisórias enquanto decorre o estudo sobre a concessão do alvarar.

E de acordo com o nosso entrevistado, a concessão de licenças quer para estabelecimento e exploração estar em função da capacidade das instalações eléctricas, cuja a capacidade média é tida em função dos KW ou KVA.

Que qualquer empresa ou entidade que apareça a querer exercer serviços de fornecimento, ou manutenção de instalações eléctricas carece de uma autorização para o efeito, esta os poderá ser concedida por via da DNEE.

eléctrica, bem como para exploração e importação, para pessoas singulares ou colectivas, e ainda empresas concessionárias.

Dando como exemplos: empresas como a **Motraco** e outras concessionárias.

Que a licença de instalações eléctricas, observavam –se os requisitos exigidos para a licença de estabelecimento e exploração.

No seu entender a licença é precedida de vistoria que antecede o início da actividade, e carece de um visto que é dado pelo **ME**, de que a referida empresa, ou sociedade está autorizada e em conformidade para realizar a actividade.

Existe o processo de inspecção que é posterior ao exercício da actividade, que serve para verificar se a tal empresa está a funcionar devidamente ou não. Quando então a empresa estiver quase a exercer a sua actividade de venda de energia ou de garantir a manutenção de determinadas instalações eléctricas, está por sua vez, deve solicitar junto a **DNEE**, a licença de exploração da actividade.

Sobre o procedimento do pedido, afirmou existirem alguns constrangimentos, porque segundo o artigo 133.º do Decreto – Lei n.º 42/2005 que faz uma remissão ao Decreto n.º 27071, que neste momento se encontra ultrapassado, pois carece de uma revisão.

Por outro lado, porque as funções de regulamentação e comercialização de energia eléctrica estavam sob a tutela da Empresa Electricidade de Moçambique, então os trabalhos de vistoria e fiscalização era efectuada por esta.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 21/97 de 01 de Outubro, viu-se a necessidade de disciplinar a actividade de produção de distribuição, e comercialização de energia eléctrica, daí que optou-se pela divisão das tarefas, tendo a DNEE, ficando com a missão de regulamentar e a EDM, a comercialização de energia eléctrica.

**Engº Técnico Gil Massinga** - afecto a Área de Distribuição da Cidade de Maputo ( Técnica ), disse que o processo de vistorias para licenças de exploração ou utilização de instalações eléctricas estava a cargo da **DNEE**.

---

Frisou que a que considerar que existem 10 ( dez ) categorias de instalações eléctricas divididas em função da natureza da instalação a saber:

1ª categoria – Instalações de Interesse Público Geral ;

2ª categoria – Instalações de Interesse Público na Área de um Corpo Administrativo;

3ª categoria - Instalações Alimentadas por Energia de Produção Própria para Serviço Público e Particular;

4ª categoria – Instalações Alimentadas por Rede já autorizada em Baixa Tensão ou Alta Tensão para Uso Público ou Particular;

5ª categoria – Instalações Alimentadas por Energia de Produção Própria numa Propriedade Particular;

6ª categoria – Instalações Alimentadas por uma Rede de Distribuição em Baixa Tensão;

7ª categoria – Instalações Alimentadas por uma Rede de Distribuição em Baixa Tensão;

8ª Categoria – Instalações Alimentadas Por um Rede de Distribuição em Baixa Tensão;

9ª categoria – Instalações de Carácter Provisório e Alimentadas por uma Rede de Distribuição em Baixa Tensão;

10ª categoria – Instalações suplementares e de Carácter Provisório de Curta Duração.

- Salientou que as instalações 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª categorias, eram vistoriadas pela DNEE, enquanto que as restantes 9ª e 10ª categorias pela EDM.

**Errata**

No parecer dado pelo tutor, onde se lê clients deve-se lêr clientes.